



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372060-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSIRENE AMARAL XAVIER SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2372060-24.2024.8.26.0000

Agravante: Rosirene Amaral Xavier Silva

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Juiz: Théo Assuar Gragnano

Voto nº 4.835

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que a indefere. Insurgência da autora. Desacolhimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Pretensão de acesso a documento necessário à decisão de proporção em virtude do óbito do esposo da agravante, ocorrido em 23/3/2021, não se cogitando de urgência para justificar postergação de contraditório. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento da autora *Rosirene Amaral Xavier Silva* em razão de decisão proferida a fls. 19 dos autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada em face de *Banco Santander (Brasil) S/A*, a qual indefere tutela de urgência, nos seguintes termos:

(...)

4. Indefiro a tutela provisória, pois não há risco iminente de consumação de dano de difícil reparação, a justificar a medida.

A agravante alega que a cópia do contrato de seguro de vida firmado por seu falecido marido é necessária para que seja verificada a ação pertinente a ser proposta, tratando-se de direito líquido e certo, negado duas vezes pelo banco agravado. Sustenta haver urgência na análise do documento, dado que o prazo para propositura de ação rescisória teve início em 2021. Requer a reforma da decisão para que seja concedida a tutela de urgência. Requer, ademais, efeito suspensivo.

Despacho que considera o recurso em ordem, indefere efeito suspen-

sivo e determina a intimação do agravado a fls. 24-25.

Manifestação da agravante a fls. 28-33.

Decorreu o prazo sem contraminuta (certidão a fls. 34).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que indefere efeito suspensivo, consta:

Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A agravante pretende ter acesso a documento necessário à decisão de propor ação em virtude do óbito de seu esposo, ocorrido em 23/3/2021 (fls. 37 da origem).

Depois de todo esse tempo, falar em urgência excepcional fere o bom senso, não merecendo olhar positivo do julgador, razão por que **indefiro** o efeito suspensivo requerido (que, aliás, sequer teria utilidade, porque se trata de decisão negativa).

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR